



Processo TC n.º 11.076/15

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 5/0046/2015**, referente à contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças de veículos de grande porte, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Patos/PB, no valor de **R\$ 5.292.967,38**, durante o exercício de 2015, na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 565/569) e apontou irregularidades, acerca das quais foi citada a **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, que apresentou defesa (fls. 581/661), tendo a Auditoria elaborado o despacho de fls. 664/665, apenas indicando **grau de risco MODERADO**, enquadrando-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu, em 17/09/2019, o Parecer nº 1288/19 (fls. 668/675), no qual pugnou, após considerações, pela IRREGULARIDADE do pregão em questão, COM APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL, cabendo envio de RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Patos no sentido de que se haja observância do art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93, em futuras licitações.

Em que pese o parecer ministerial de mérito inserto nos autos (fls. 668/675), verifica-se que há defesa da interessada, pendente de análise pela Unidade Técnica de Instrução (**Documento TC n.º 49.670/16**, fls. 581/661). Com efeito, os autos foram encaminhados para ao Departamento Especial de Auditoria para análise da documentação encartada.

Às fls. 678/680 foi encartado o Relatório de Complementação de Instrução, no qual conclui-se, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, que o **processo foi atingido pela prescrição**, na modalidade **intercorrente**, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 17/09/2022, restando **prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento**. Assim, a Auditoria opinou, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição** nos presentes autos.

Instado mais uma vez a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu, em 05/12/2023, a cota de fls. 683/685, concluindo pelo ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC nº 02/2023.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 11, caput, da RN TC nº 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 11.076/15

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestora Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Licitação. Pregão Presencial nº 5/0046/2015.
Ocorrência de prescrição, nos termos da
Resolução Normativa RN TC 02/2023.
Arquivamento.**

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0255 /2023

A **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 11.076/15**, referente à análise do **Pregão Presencial nº 5/0046/2015**, relativo à contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças de veículos de grande porte, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Patos/PB, no valor de **R\$ 5.292.967,38**, durante o exercício de 2015,

RESOLVE:

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, caput, da Resolução RN TC 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO